



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.573
(Processo nº 2012/52438-8)

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: Sra. MARIA DE JESUS SOUZA DE CASTRO – Presidente à época, da Associação Beneficente de Apoio à Família.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 51.175, de 25/09/2012.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecimento. Defesa oral. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2012/52438-8.

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por MARIA DE JESUS SOUZA DE CASTRO, através de sua procuradora, contra o Acórdão 51.175, de 25/09/2012, alegando que o decisório embargado contém contradição a justificar o conhecimento e provimento dos declaratórios.

Em síntese, a recorrente entende que a apresentação de notas fiscais em segunda via não é suficiente para desaprovar suas contas e determinar devolução de valores. Entende que apenas multa deveria ser aplicada.

Como consequência de sua argumentação, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para retirar a multa aplicada e a condenação à devolução de valores.

Em parecer exarado às fls. 10/11, a Consultoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade. O “parquet”, chamado a opinar, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento, pois ausentes os requisitos que permitem o provimento do recurso.

É o Relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Defesa oral, feita em Plenário pelo Procuradora da responsável, doutora MIRIAM DE JESUS SOUZA DE CASTRO, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

Bom dia a todos. Senhor Presidente, senhores Conselheiros. Essas irregularidades que elas tratam da ausência de algumas notas fiscais que foram perdidas na prestação de contas.

Acontece que essas notas fiscais, elas foram agora, depois de muita procura, muita busca, elas foram encontradas. E por se tratar de documentos essenciais para esclarecer essa irregularidade, eu pediria que elas fossem juntadas aos autos para análise e reabertura da instrução processual.

Muito obrigada.

VOTO:

Como é cediço, os embargos declaratórios contidos no artigo 268 do Regimento Interno do TCE/PA prestam-se para suprir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Tidos, doutrinariamente, como recurso "de *generis*", os embargos não se prestam a conceder efeitos infringentes ao julgado, como pretende a recorrente.

No meu entendimento, a recorrente não foi capaz de demonstrar obscuridade, omissão ou contradição no aresto atacado, o que afasta a pretensão infringente do julgado, que, em última análise é o que quer a recorrente.

In casu, a recorrente insiste em ver reexaminada questão decidida e já em exaustão nos julgamentos pretéritos, não sendo correto afirmar que nesses exames tenha havido contradição dos julgadores.

Aliás, adoto a manifestação do Ministério Público de Contas de fls. 18/19 como parte desta decisão, especialmente o trecho que diz que "*na verdade, pelo teor do Embargo de Declaração, pretende a embargante reexame da prestação de contas, que não é mais cabível, por falta de amparo legal*".

Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, NEGANDO-LHE O PROVIMENTO, para manter incólume o Acórdão nº 51.175/2012 ora desafiado em todos os seus termos e efeitos jurídicos.

Dê-se ciência à interessada.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do embargo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de outubro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200